

## **Violência doméstica e familiar contra a mulher: com ênfase no abuso emocional**

Ana Paula Andrade Sena <sup>1</sup>  
Rosilene da Conceição Queiróz<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo propõe uma discussão a respeito da importância das novas legislações brasileiras que penalizam o agressor e resguarda os direitos das mulheres, buscando maior rapidez e efetividade nas medidas protetivas. Nesse sentido, o objetivo deste artigo é explorar o fator contemporâneo, de modo a averiguar o grau de eficiência de tais normas recentemente implantadas, no que tange ao combate à violência emocional contra a mulher. A metodologia utilizada foi a dedutiva, desenvolvida através de doutrinas e artigos jurídicos publicados em revistas impressas ou eletrônicas. Utiliza-se, também, a pesquisa documental indireta, desenvolvida através de jurisprudências e da legislação brasileira. Inicialmente buscou-se abordar sobre a historicidade da violência contra a mulher. Em seguida fez-se necessário tratar a respeito das variadas formas por meio das quais a mulher pode ser vítima de agressão. Finalmente buscou-se abordar especificamente a respeito da violência emocional contra mulher, analisando-se tanto o Código Penal, quanto a Lei nº. 14.550/2023. Por fim, chegou-se à conclusão de que, de fato há evolução nas novas legislações, sobretudo, além de suas disposições, percebe-se que há necessidade de que se crie uma cultura de não agressão às mulheres.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Abuso emocional. Efetividade das medidas protetivas. Lei 14.550/23.

**Abstract:** This article proposes a discussion about the importance of new Brazilian legislation that penalizes the aggressor and protects women's rights, seeking greater speed and effectiveness in protective measures. In this sense, the objective of this article is to explore the contemporary factor, in order to ascertain the degree of efficiency of such recently implemented norms, with regard to the fight against

---

<sup>1</sup> Aluna 10º período direito Faculdade de Minas Gerais

<sup>2</sup> Professora Orientadora

emotional violence against women. The methodology used was deductive, developed through legal doctrines and articles published in printed or electronic magazines. Indirect documentary research is also used, developed through jurisprudence and Brazilian legislation. Initially, we sought to address the historicity of violence against women. Then it was necessary to deal with the various ways in which women can be victims of aggression. Finally, we sought to specifically address emotional violence against women, analyzing both the Penal Code and Law nº. 14,550/2023. Finally, it was concluded that, in fact, there is evolution in the new legislation, above all, in addition to its provisions, it is perceived that there is a need to create a culture of non-aggression towards women.

**Keywords:** Domestic violence. Emotional abuse. Effectiveness of protective measures. Law 14.550/23.

## 1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o presente trabalho aborda justamente o assunto da violência contra a mulher. Ou seja, torna-se perceptível observar que, ao longo de décadas, de fato as mulheres têm se esforçado para promover a igualdade de direitos e deveres, chamando-se a atenção dos órgãos públicos e da sociedade para suas necessidades e disparidades em relação aos homens. Além do tratamento igualitário, busca-se o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, analisando-se muitas culturas, pode-se conferir que a mulher ainda é vista como um simples objeto de trabalho; isto é, um ser sem vida e sonhos, feito apenas para procriar e cuidar da casa.

Assim, quanto ao tema desta pesquisa, vê-se que a violência que antes era vista como “normal” para os homens e tolerada pelas mulheres menos favorecidas e desinformadas de seus direitos, vem perdendo lugar para denúncias e punições, de forma que se encontre um cenário social mais justo e igualitário, com respeito à vontade, sonhos, integridade física e mesmas condições de trabalho e meios de se profissionalizar. Sobretudo, ainda assim, no que toca ao Brasil, muitas são as eventualidades nas quais a opressão é promovida, desde violências psicológica, moral, sexual e física.

Diante disso, no presente artigo, buscar-se-á atribuir maior ênfase à violência psicológica, haja vista ser uma das mais gravosas, e que tem levado à morte, de forma lenta, pois quando uma mulher denuncia que sofre violência psicológica, sua credibilidade é ainda mais posta em questão, vez que os danos psicológicos podem transpassar ao físico. Todavia, no geral, percebe-se que são intangíveis e, por isso, são tratadas com desdém. Portanto, pretende-se, nesta pesquisa, destacar os danos psicológicos que podem causar consequências irreversíveis à vida da mulher, demonstrando-se, através de estudos, que não se trata de simples lamúrias injustificadas, mas sim de um problema muito mais grave do que se assemelha.

Portanto, é justamente a partir desse contexto que o presente estudo apresenta, como problemática central, responder ao seguinte questionamento: no que se refere às delimitações brasileiras, com o advento das mais recentes legislações pertinentes ao tema, torna-se possível aferir que há evolução no combate à violência psicológica contra a mulher?

Ademais, no que toca ao referencial teórico desta pesquisa, primeiramente, nota-se que, no Brasil, quando o assunto é crimes violentos contra a mulher, percebe-se oscilação minúscula quando da diminuição e, em contrapartida, substancial aumento quando do aumento de delitos dessa natureza. Isto é, versa-se sobre um particular que carece de abordagem metódica. Sendo assim, como é sabido, a Constituição Federal 1988 traz, como fundante, o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual, em qualquer que seja a esfera social, toda pessoa deve ter um tratamento digno. Destarte, levando-se em conta que, na relação de gênero, a mulher é o polo biologicamente mais frágil, faz-se necessários alguns mecanismos jurídicos que busquem balizar tal relação, de forma que o citado prelúdio não seja afastado e, conseqüentemente, a violência contra a mulher se decresça até chegar ao fim.

Já no que se refere à hipótese deste trabalho, constata-se que, em verdade, a Constituição Federal, de 1988, traz consigo um sentido de mais proximidade entre Estado e a figura feminina. Assim, esta pesquisa busca conferir a validade jurídica na seguinte afirmação: de fato, o Estado brasileiro tem sido proativo no combate à violência psicológica contra a mulher.

Quanto ao objetivo geral, em sua delimitação, buscar-se-á identificar se há evolução nas inovadoras leis que versam sobre o combate à violência psicológica contra a mulher.

Já na fase de objetivos específicos, procurar-se-á: a). Compreender a evolução histórica da mulher na sociedade, de forma a conferir a cronologia da opressiva contra o gênero; b). Esclarecer como algumas normas infraconstitucionais tratam a respeito do assunto da violência psicológica; e c). Conferir o grau de efetividade trazido nas medidas protetivas da Lei nº. 14.550/2023.

A pesquisa exploratória foi realizada baseada no método dedutivo, a partir do levantamento bibliográfico com autores que sustentaram teoricamente a pesquisa, bem como, por meio da pesquisa documental indireta, com a análise da legislação nacional.

O método dedutivo utilizado, justifica-se na medida em que se parte de um cenário geral, no qual se deve ter em mente que o direito à igualdade entre homens e mulheres, bem como a proteção à dignidade, são prelúdios assegurados pela Constituição Federal, de 1988; para, em seguida, se partir para uma análise específica, acerca do grau de precisão das novas legislações, no combate à violência psicológica contra o gênero feminino; e, a partir dessas premissas, buscar-se-á, em seguida, responder à problemática central da presente pesquisa, no sentido de identificar o se há evolução nas inovadoras leis que versam sobre o combate à violência psicológica contra a mulher.

O percurso metodológico e a sistematização dos resultados do presente estudo, estão dispostos nos três capítulos apresentados neste trabalho de conclusão de curso:

O capítulo primeiro – Histórico da Violência Contra a Mulher –, aborda a respeito do percurso histórico, no que tange à dicotomia homem e mulher. Mais do que isso, nele, extrai-se relatos a respeito do pretérito tratamento destinado à figura feminina na sociedade, de modo a identificar avanços e retrocessos, principalmente nos ramos jurídicos e sociológicos.

O capítulo segundo – Tipos de Violência – aborda a respeito das variações quanto a agressões sofridas pelas mulheres, que podem ser de cunho físico, psicológico, sexual e moral. Atenta-se, também, para o fato de que, nessa oportunidade, serão descritos alguns entendimentos jurisprudenciais voltados à violência psicológica.

Por fim, o capítulo terceiro – Violência Psicológica Contra a Mulher: Análise do Art. 147-B, do CP/1940 e da Efetividade das Medidas Protetivas Implementadas Pela Lei 14.550/23 – trata especificamente a respeito da violência psicológica contra

a mulher, sobretudo analisando-se o Código Penal – através da redação do artigo 147-B; e, por fim, averiguando-se o grau de efetividade das medidas protetivas dispostas na Lei 14.550, de 2023.

## **2 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

O presente capítulo busca abordar sobre o percurso histórico da relação homem e mulher. Mais do que isso, nesta oportunidade, pretende-se extrair relatos sobre o tratamento truculento destinado ao polo feminino ao longo da história, de modo que se identifique avanços e retrocessos referentes ao assunto, principalmente nos ramos jurídico e sociológico.

### **2.1 A desvalorização da mulher em tempos pretéritos**

A começar pelos primórdios da Idade Média, em um primeiro momento, pode-se perceber que, nesse período, a palavra mais adequada ao tratamento à mulher, se denomina por misoginia, ou seja, tratava-se de um período no qual o conceito de mulher era sinônimo de inferioridade, subserviência e propriedade de homens (DUTRA, 2019).

Nesse sentido, sobre a misoginia, Soares destaca:

A misoginia é um sentimento de aversão patológico pelo feminino, que se traduz em uma prática comportamental machista, cujas opiniões e atitudes visam o estabelecimento e a manutenção das desigualdades e da hierarquia entre os gêneros, corroborando a crença de superioridade do poder e da figura masculina pregada pelo machismo. (SOARES, 2018, p. 65)

Bem como descreve Pires:

O papel da mulher no contexto da Idade Média pode ser compreendido e caracterizado de várias formas diferentes e, em grande parte, tais interpretações estão relacionadas à influência religiosa e aristocrática fortemente presentes naquele período. A construção de estereótipos nos discursos medievais foi de certa forma, fundamentada a partir da apropriação de elementos do discurso aristotélico, o qual indicava e evidenciava as distinções entre os corpos dos machos e das fêmeas. E, por isso, grande parte do que se sabe sobre a vida das mulheres medievais, assim como sobre os documentos aos quais se tem acesso atualmente, pode ser atribuída ao monopólio masculino sobre a produção do conhecimento e, consequentemente, das mulheres e de sua condição social. (PIRES, 2015, p. 129)

Isto é, percebe-se que, através disso, o termo “misoginia”, de fato, é o que melhor se coaduna com tal época, pois, nesse mesmo sentido, ainda no que se refere ao fator religioso, havia verticalização na figura do homem em face da mulher, pois, mesmo nos sermões, se presenciava pregações através das quais a mulher deveria ser compreendida como pecadora, por definição; e, mais ainda, quando encontrada cometendo atos que não detinham amparo aos dogmas da época, eram brutalmente executada, pelas mais diversas formas, como, por exemplo, o apedrejamento (DUTRA, 2019).

Ademais, posteriormente, pode-se observar que, no renascentismo, (séc. XIV a séc. XVI persistia, de forma abrupta, a perseguição às mulheres, pois, o labor feminino era amplamente desvalorizado. Isto é, já que a mulher não gozava da mesma importância que o homem, logo, deveria ser remunerada inferiormente. Assim, além de a mão-de- obra ser menos onerosa, isso contribuía para o acúmulo de capital (AQUINO, 2006).

Nesse sentido, pode-se observar que, em tempos pretéritos,

[...]a mulher, portanto, não foi afastada do trabalho, ela foi incluída nessa esfera, mas em condições míseras. Diante desses obstáculos para participar do mercado de trabalho, muitas passaram a realizar trabalhos a domicílios, eram contratadas por alguém, algo muito comum no ramo da confecção, e presente até os dias atuais. Intelectualmente, os homens estavam em crescente desenvolvimento, enquanto as mulheres continuavam estagnadas. (ALVES; PITANGUY, 2006, p. 23).

Destaca-se, ainda, que até o século XIX, era inadmissível que uma mulher trilhasse caminhos acadêmicos, pois, acreditava-se que o papel diplomático deveria ser exclusiva e unicamente destinado aos homens. Dessa forma, se somente este poderiam alcançar a formação acadêmica, significa que os avanços almejados, ainda permaneciam distantes, afinal, a desigualdade de gênero tomava conta dos mais importantes âmbitos necessários à plena cidadania. A exemplo, o estudo e o trabalho (DUTRA, 2019).

Ademais, cita-se também que, na Antiguidade, com o advento do Código de *Hammurabi*, o sistema familiar da Babilônia passou a ser por lei patriarcal e o casamento monogâmico, embora admitia-se o concubinato. Essa aparente discrepância era resolvida pelo fato de uma concubina jamais ter o *status* ou os mesmos direitos da esposa. Ademais, o casamento, dito legítimo, só era válido

mediante contrato. Também se admitia o divórcio, onde o marido podia repudiar a mulher nos casos de recusa ou negligência em “seus deveres de esposa e dona-de-casa”. Quando pegos, os adúlteros pagavam com a vida, entretanto o Código previa o perdão do marido (LOBO, 2009).

Diante disso, o próximo capítulo abordará a respeito de das variações quanto a agressões sofridas pelas mulheres, que podem variar de psicológica até física.

### **3 TIPOS DE VIOLÊNCIA**

Com a implementação da lei 11.340 em 2006, marco de luta das mulheres, junto aos direitos humanos, para proteção e efetivação de medidas e sanções contra os agressores, encorajando as vítimas a denunciar, o que tornou ainda mais evidente a complexidade e perversidade das agressões sofridas pelas mulheres no âmbito doméstico, além de suas particularidades (BRASIL, 2006).

No entanto, pode-se notar que a Lei 11.340/06, que aborda a violência doméstica e familiar contra a mulher, possui poucas disposições específicas sobre crimes, com exceção do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, incluído pela Lei 13.641/18 após uma pequena reforma, conforme artigo 24 – A do mesmo diploma (BRASIL, 2018).

Em relação à violência de gênero contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, destaca-se que a Lei 11.340/06 estabelece um tratamento penal, processual penal e de execução penal mais severo e apropriado para o agressor. No entanto, os crimes a serem aplicados são os mesmos já previstos normalmente na legislação (como feminicídio, lesões corporais, ameaça, constrangimento ilegal, sequestro e cárcere privado, entre outros) (BRASIL, 2006).

Ademais, em um caso isolado, presencia-se que essas agressões geralmente não vêm sozinhas, mas sim acompanhadas por diversos tipos de violência, incluindo emocional, psicológica e sexual. É importante lembrar que a violência não se restringe apenas àquela que deixa marcas físicas, mas abrange qualquer forma de agressão que viole os direitos, vontades e dignidade das mulheres como indivíduos e sujeitos de direito. (BIANCHINI, 2018).

Neste tópico, serão examinados os cinco tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Além dos

desdobramentos da violência Psicológica, e como esse tipo de violência é descoberto e tratado.

### **3.1 Formas de Violência**

Conforme, I do artigo 7º, da Lei 11.340/2006, tem-se a tipificação do primeiro tipo de violência, considerado o tipo mais fácil de ser detectado, a violência física, pois deixa marcas visíveis no corpo e pode ser identificado por qualquer pessoa da sociedade. Essa forma de violência pode assumir diferentes formas, como espancamento, arremesso de objetos, sacudidas e apertos nos braços, estrangulamento ou sufocamento, ferimentos causados por objetos cortantes ou perfurantes, queimaduras ou ferimentos por armas de fogo, tortura e outros métodos de agressão. Como descrito pelo art. 7º, I, da supracitada lei: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (SOARES, 2018).

Já o inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha (11.340/2006), trata da violência psicológica, que ganhou uma nova definição no Código Penal, inserida pela Lei 14.132/2021, que logo mais será esmiuçada. Vê-se que esse tipo de violência é mais difícil de ser detectado, uma vez que muitas vezes só é percebido quando a vítima já está em um estágio avançado de dependência emocional e sofrimento. De acordo com a legislação em vigor:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006)

Nesse espectro, pode-se averiguar que a jurisprudência brasileira tem se manifestado de forma crescente sobre a violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha. Algumas decisões recentes têm destacado a gravidade e a complexidade dessa forma de violência, bem como a necessidade de se aplicar medidas protetivas para a vítima. A título elucidativo, aborda-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em sede de Agravo de Instrumento, da seguinte forma entendeu:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - NECESSIDADE - PROCEDIMENTO AUTÔNOMO - CARÁTER SATISFATIVO - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA DEFENSOR DATIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Conforme se depreende do art. 7º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica pode ser perpetrada por múltiplas formas, inclusive psicológica, de modo que, se as palavras da ofendida revelam-se plausíveis, coerentes e equilibradas, não havendo nos autos razões para não acreditar em seu temor, não há como revogar as medidas protetivas fixadas em seu favor - As medidas protetivas abarcadas pela Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo por isso, produzir efeitos enquanto perdurar uma situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado e não apenas enquanto for manejada uma persecução criminal contra o suposto ofensor (TJ-MG - AI: 10024132088881001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 24/02/2015, Data de Publicação: 06/03/2015).

Ou seja, pode-se notar que o Poder Legislativo tem atribuído vasta seriedade ao assunto, afinal, bem como ratifica o julgado, as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha, levando-se em conta a urgência específica do caso concreto, pode ser mantida mesmo sem se sujeitar à persecução penal. Ou seja, busca-se, em um primeiro momento, que a agressão seja extinta. Logo, pode-se observar que o caráter satisfativo das medidas protetivas, antes de observar o formalismo, adequa-se à indispensabilidade de afastar o perigo. E bem como aborda a jurisprudência acima aduzida, esse sentido robusto deve ser atribuído também à violência psicológica.

Ademais, cita-se outro entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Apelação Criminal:

Ameaça, Perseguição, Violência psicológica e Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Artigos 147, "caput", 147-A, § 1º, inciso II, e 147-B, todos do Código Penal, e artigo 24-A, da Lei n.º 11.340/06. Agente que, inconformado com a separação, persegue reiteradamente sua esposa através de meios tecnológicos, ameaçando sua integridade física e psicológica e invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, além de causar-lhe dano emocional, perturbando seu pleno desenvolvimento e prejudicando a sua saúde psicológica e autodeterminação, descumprindo, ainda, por dezenas de vezes, decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência na forma da Lei nº 11.340/2006. Prova hábil. Condenação de rigor. Recurso postulando apenas a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime aberto. Hipótese em que os crimes foram praticados em contexto de violência doméstica, a inviabilizar a pretendida substituição, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal. Regime semiaberto, de resto, necessário, frente às circunstâncias dos crimes e os parâmetros estabelecidos pelo artigo 59 do Código Penal. Apelo improvido. (TJ-SP - APR: 15003039520218260553 SP

Isto é, presencia-se que o caso nada mais do que elucida o fato de que, por mais que a violência psicológica contra a mulher seja algo que diretamente não fere sua integridade física, trata-se de uma prática que deve ser sumariamente afastada pelo Poder Judiciário, afinal, bem como descreveu o caso concreto, se ameaças e intimidações não são execradas, principalmente através de medidas protetivas, a tendência é que haja determinada progressão quanto à conduta ilícita do agente. Assim, percebe-se que, combater a violência psicológica, pode ser uma forma de colocar fim, desde o início, a uma situação que poderia mesmo se desembocar em homicídio.

Inclusive, de acordo com a abordagem de Cantali (2009, p. 28), os direitos da personalidade são aqueles relacionados à proteção da pessoa humana e são considerados fundamentais para preservar a dignidade e a integridade psicofísica do indivíduo. Nesse sentido, concorda-se com a ideia de que a Constituição brasileira de 1988, ao estabelecer no artigo 1º, incisos II e III, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da cidadania como bases da nação brasileira, estabelece uma verdadeira cláusula geral de proteção à personalidade humana (SZANIAWSKI, 2005, p. 120).

Além disso, vê-se que a integridade psíquica implica na obrigação de não causar danos à psique de outra pessoa. Portanto, o direito à integridade psíquica é um dever constitucional, como afirmado por José A. Camargo:

[...] faculdade conferida pelo sistema jurídico de conserva-se (a pessoa) íntegro e perfeito, desenvolvendo-se normalmente sem sofrer qualquer diminuição [...] o direito à vida envolve a integridade psicofísica, punindo a lei, os ilícitos que danifiquem o corpo, a mente, a consciência emocional, “tipificando o delito de lesões corporais de um modo tão amplo que compreende o sofrimento (GOMES, 2008, p.22).

Nesse sentido, aborda-se que o inciso III, do art. 7º da referida lei, trata da violência sexual, que por muito tempo não era compreendida como algo que poderia acontecer entre cônjuges. Infelizmente, isso se deve ao histórico de machismo e à cultura de enxergar a mulher como propriedade do marido, negando seu direito à escolha e à autonomia (BRASIL, 2006).

Desse modo, pode-se perceber que, com a promulgação da lei e o aumento das denúncias de abuso, as mulheres têm conseguido se libertar do silêncio imposto pelos agressores e conquistado mais voz e liberdade. É importante destacar que a violência sexual pode incluir diversos tipos de abuso, como o estupro, o assédio, a exploração sexual, entre outros, sempre envolvendo a violação dos direitos da mulher e sua dignidade como ser humano (MURTA, 2020). Como pode ser observado no inciso abaixo descrito:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006)

Assim, percebe-se que a violência patrimonial, descrita no artigo 7º, IV, consiste em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos patrimoniais, incluindo o próprio domicílio conjugal (BRASIL, 2006).

De mais a mais, nela, pode-se notar que o agressor pode utilizar-se de diversas táticas para exercer esse tipo de violência, como a destruição de objetos pessoais, o impedimento do acesso aos recursos financeiros e a exigência de prestação de contas dos gastos. Vale ressaltar que a violência patrimonial é uma violação grave dos direitos humanos e pode estar presente em conjunto com outras formas de violência, como a física, psicológica e sexual. A Lei Maria da Penha tem como objetivo coibir e prevenir todas as formas de violência contra a mulher, incluindo a violência patrimonial (SOUZA, 2013)

Por fim, em análise à tipificação da violência moral, de acordo com o artigo 7º, V – a violência moral, observa-se que pode ser entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL 2006). Ou seja, consiste em qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, seja por meio da palavra, escrita ou gesto, ou qualquer outra forma de comunicação que cause dano à autoestima, à identidade ou à imagem da mulher.

Conforme observa Campos:

A dignidade humana é o valor-fonte para definir os direitos fundamentais, isto é, os direitos fundamentais são desdobramentos da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido a Constituição da República, no art. 5º, caput, positiva a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esse panorama evidencia que a dignidade da pessoa humana é o fundamento da unidade da Constituição[...] (CAMPOS; MACHADO, 2022, p. 277).

Como explanado por Campos e Machado, (2022), pode-se notar que o sentido da citação, está na afirmação de que todas as mulheres devem ter direito a uma vida digna, plena e em paz, onde seus valores e direitos sejam respeitados perante a sociedade. Sobretudo, em diversas ocasiões, não sendo esta a realidade nos dias atuais, pois, analisando-se o disposto neste capítulo, atesta-se que tais formas de violência estão diretamente ligadas à ideia de humilhação e desvalorização da mulher, podendo ser expressa por meio de xingamentos, insultos, críticas constantes e injustas, ridicularização, entre outras formas de comportamento que causam dor emocional e afetam a saúde mental e o bem-estar da vítima.

Diante disso, o capítulo vindouro buscará tratar especificamente a respeito da violência psicológica contra a mulher; sobretudo, analisando-se o Código Penal – através da redação do artigo 147-B, do Código Penal. Por fim, também, analisar-se-á o grau de efetividades das medidas protetivas dispostas na Lei 14.550, de 2023.

#### **4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: ANÁLISE DO ART. 147-B DO CP/1940 E DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPLEMENTADAS PELA LEI 14.550/2023**

Conforme explicado no tópico anterior, sobre os tipos de violência, vê-se que, mesmo com a lei 11.340/2006, muitas vezes a violência psicológica não detinha credibilidade para efetivar as medidas protetivas. Diante deste desafio, indaga-se qual a análise probatória para comprovação da integridade psicológica da mulher através de parecer técnico de profissional, como provar tão agressão no meio jurídico, antes que estas vítimas se tornem vítimas fatais?

Para responder tais indagações, faz-se preciso caminhar no tempo, bem como entender a efetividade das medidas e quais avanços a legislação trouxe para proteger estas mulheres, entende-se que, com a crescente mobilização contra a violência doméstica e familiar, em 2021 foi promulgada a lei 14.188/21 (BRASI, 2021), que incluiu no Código Penal o artigo 147-B, como uma resposta ao clamor da

sociedade pela proteção dos direitos das mulheres. Este artigo prevê uma forma específica de violência doméstica e familiar, que até então não estava prevista no Código Penal:

Art. 147-B: Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940).

Diante disso, destaca-se que, lamentavelmente, percebe-se que a violência psicológica ainda é vista com olhos de insignificância pela sociedade, porém, diante de tal mudança, o tema passou a ter mais amparo legal. Mais do que isso, observa-se que, preteritamente, muitas vezes a palavra da vítima perdia credibilidade, ou não era vista como válida para efetivação da medida protetiva. Diante disso, criou-se o artigo em tela, com o objetivo de preencher uma lacuna na legislação brasileira, que não previa um tipo penal específico para essa forma de violência (ALMEIDA, 2022)

Ademais, assevera-se que, antes da inclusão desse artigo, a violência psicológica era tratada como uma forma de violência prevista na Lei Maria da Penha, mas não era considerada um crime específico no Código Penal. Assim, confere-se que a inclusão do artigo 147-B, foi uma medida importante para tornar mais rigorosa a punição desse tipo de conduta, bem como para garantir efetividade às vítimas, trazendo-se, assim, maior informação sobre o tema, de forma a prevenir a escalada de violência, inclusive quanto a vítimas fatais (BRASIL, 1940).

Dessa maneira, acredita-se que não há necessidade fazer perícia para comprovar a ocorrência do dano emocional, sendo possível demonstrá-lo por meio de depoimentos, declarações da própria vítima e outras provas (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Destarte, após a determinação da necessidade do dano emocional como resultado do crime, nota-se que o legislador apresentou exemplos de comportamentos que causam esse dano, que são as mesmas formas previstas pela Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, II:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações,

comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Por fim, pode-se presenciar que o crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no artigo 147-B do Código Penal, diz respeito a um delito subsidiário, que é aplicado se a conduta não constituir um crime mais grave, como a lesão corporal. De mais a mais, bem como leciona Cavalcanti (2021), observa-se, também, que a violência psicológica pode levar a vítima a desenvolver patologias e doenças psíquicas, que podem ser comprovadas por meio de laudos médicos, como a depressão e o transtorno de ansiedade. Nesses casos, se a integridade física da vítima for afetada, pode ser considerada a prática de lesão corporal, que pode ser enquadrada como simples, grave ou gravíssima, dependendo da gravidade do caso.

#### **4.1 O dano emocional e psíquico da vítima de violência psicológica e os motivos que a fazem silenciar**

Os reflexos da violência doméstica devem ser encarados como problema de saúde pública, que necessita de atenção especial e estudos aprofundados, com objetivo de compreender e orientar as vítimas para que mesmo após a violência possam reestruturar e continuar vivendo suas vidas. Como afirma Mariane Mansuido:

Muito se fala sobre as razões por trás desse gargalo social, como fatores culturais, falta de rede de apoio e falhas na segurança pública, por exemplo. Mas no que se refere à prevenção e combate a essas duras estatísticas, o setor da saúde tem um papel central: é pela porta de uma UBS (Unidade Básica de Saúde) ou pronto-socorro, muitas vezes, que profissionais se deparam com casos de violência física, psicológica e sexual contra a mulher (MANSUIDO, 2020).

Destarte, descrito por Meichenbaum *apud* Desiré (1994)<sup>3</sup>, profissionais da área de saúde mental e psicologia consideram que a violência doméstica recorrente é um evento traumático, que se caracteriza pela exposição prolongada a eventos de

---

<sup>3</sup> MEICHENBAUM, *apud* Desiré, D. **Victims of Domestic Violence (Spouse Abuse)** Em: Autor, A clinical Handbook/Practical Therapist Manual: For Assessing and Treating Adults With Post-Traumatic Stress Disorder (PTSD), pp (77-91). Waterloo, Ontario/Canadá: Institute Press, 1994.

forte impacto emocional, que são difíceis de prever e controlar. Esse tipo de violência é reconhecido por ser variável, múltipla, crônica e de longa duração.

Para melhor compreender e caracterizar a violência psicológica, destacam-se os tipos de efeitos mais frequentes nas mulheres vítimas desta violência. Conforme Fonseca, Ribeiro e Leal (2012), são eles os seguintes efeitos a seguir demonstrados:

1) [...] estresse de pós-traumático (TEPT) - como mulheres que são vítimas de violência doméstica pode desenvolver TEPT, um transtorno psicológico que pode causar flashbacks, pesadelos e ansiedade crônica; 2) depressão - a violência doméstica pode levar à depressão, que é um transtorno de humor que pode afetar a maneira como as mulheres se sentem, pensam e se comportam. 3) ansiedade - a violência doméstica pode aumentar a ansiedade nas mulheres, o que pode afetar seu funcionamento diário. 4) baixa autoestima - a violência doméstica pode fazer com que as mulheres se sintam mal consigo mesmas e afetam sua autoestima. 5) efeito é o isolamento social - as mulheres que sofrem de violência doméstica podem se sentir compreendidas e com dificuldades de suas comunidades. 6) abuso de substâncias - algumas mulheres podem usar álcool e drogas como forma de lidar com a violência doméstica. 7) pensamentos suicidas - a violência doméstica pode aumentar o risco de ideação e tentativas de suicídio em mulheres.

As consequências na saúde mental das mulheres que são vítimas de violência doméstica são graves e sobrevivem. É importante que elas tenham acesso a ajuda e suporte para lidar com esses problemas e recuperar sua saúde mental. As vítimas de violência doméstica podem buscar ajuda em serviços de saúde mental, grupos de apoio e organizações que trabalham com vítimas de violência doméstica. (MEICHENBAUM *apud* DESIRÉ, 1994<sup>4</sup>).

Infelizmente, esses efeitos só são possíveis porque as mulheres se silenciam diante das agressões, acreditam que tudo vai passar, que foi só um desentendimento, que precisa muito do companheiro para viver, e vão superar todo mal-entendido. Como muito bem destaca Antonia de Jesús Angulo-Tuesta (1997), a violência de gênero no âmbito doméstico é um problema significativo no Brasil, tanto em termos quantitativos quanto como um alerta para os conflitos sociais e as profundas desigualdades entre homens e mulheres. Assim, embora seja um problema de grande magnitude, vê-se que as mulheres enfrentam desafios significativos para denunciar a violência e romper as barreiras que as impedem de buscar ajuda, dentre

---

<sup>4</sup> MEICHENBAUM, *apud* Desiré, D. **Victims of Domestic Violence (Spouse Abuse)** Em: Autor, A clinical Handbook/Practical Therapist Manual: For Assessing and Treating Adults With Post-Traumatic Stress Disorder (PTSD), pp (77-91). Waterloo, Ontario/Canadá: Institute Press, 1994.

elas estão: o medo, vergonha, dependência financeira, culpa, falta de informação, isolamento social e esperança de mudança.

Segundo Soares (2018), trata-se de barreiras significativas, a começar pelo medo, a vítima teme pelas consequências que a denúncia trará, como retaliação do agressor ou mais violência, além da perda da custódia dos filhos. Outro fator importante é a vergonha que algumas mulheres sentem por serem vítimas de violência doméstica, acreditando que serão julgadas ou responsabilizadas por isso. Além disso, a dependência financeira pode fazer com que muitas mulheres se sintam presas e incapazes de denunciar seus agressores.

Ademais, pode-se observar que algumas dentre as mulheres, também podem se sentir culpadas por sua situação, acreditando que, de alguma forma, contribuíram emocionalmente para a violência doméstica. Ou seja, pode-se notar que a falta de informação sobre os recursos disponíveis para lidar com a violência doméstica é outra barreira significativa. Da mesma forma, observa-se que o isolamento social também pode ser um problema, pois algumas mulheres não têm contato com familiares ou amigos que possam apoiá-las e encorajá-las a denunciar o agressor (MURTA, 2020).

Finalmente, através do disposto, pode-se notar que, em vários casos, algumas mulheres podem equivocadamente acreditar que o agressor mudará seu comportamento e que a violência doméstica não se repetirá, mantendo a esperança de mudança. Porém, todas essas barreiras precisam ser abordadas e superadas para que as mulheres se sintam seguras e capazes de denunciar a violência doméstica e buscar ajuda para sair dessa situação difícil.

Há de se concluir que a solução para estas agressões é a implementação de políticas sociais de recuperação e informação a essas mulheres, com acompanhamento psicológico, redes de apoio para que possam conseguir saírem dessa posição de dependentes, assim como mais efetividade nas leis e medidas protetivas, o que aconteceu em 2021, com a implementação do artigo 147-B no Código Penal, e em 2023 pela novidade legislativa da lei 14.550/23 que será tratada a seguir.

Portanto, necessita-se que a sociedade – incluindo as instituições públicas e privadas – se unam, e trabalhem em equipe, para conscientizar as mulheres sobre seus direitos e os recursos disponíveis para ajudá-las a escapar da violência doméstica. Além disso, torna-se essencial a criação de uma cultura de tolerância zero



para a violência contra as mulheres, responsabilizando os agressores e protegendo as vítimas.

## **4.2 Penas Atribuídas aos Agressores**

De antemão, pode-se presenciar que, de fato, a Lei Maria da Penha trouxe uma mudança significativa ao retirar a violência doméstica e familiar contra a mulher da alçada da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Anteriormente, dentro dos parâmetros desta lei, tais delitos eram considerados de menor potencial ofensivo. Isso resultou em menos punições para o infrator, como trabalho de serviço comunitário ou o pagamento de cestas básicas (BRASIL, 1995)

Atenta-se para o fato de que, essa estratégia efetivamente criminaliza a violência doméstica. Além disso, mesmo após a denúncia, a vítima ainda ficou encarregada de dar as informações ao agressor, é o que assegurou a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 2011, no HC 106212 (STF - HC: 106212 MS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011).

Devido a essa realidade, presencia-se que a Lei Maria da Penha estabeleceu em seu artigo 41 que, independentemente da pena fixada, a Lei dos Juizados Especiais não se aplica aos crimes cometidos por violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, o artigo 17 proíbe expressamente a aplicação de sanções por meio de cesta básica, pagamento monetário ou a substituição de uma sanção que implique apenas o pagamento de uma coima. Com isso, afere-se que a Lei Maria da Penha reconheceu o grave potencial ofensivo da violência doméstica e familiar contra a mulher e implementou medidas para prevenir, proteger e punir esses casos (BRASIL, 2006)

Nesse espectro, observa-se que tal mudança significativa, rompe com a abordagem anterior que minimizava os efeitos da violência doméstica e familiar na vida das vítimas, considerando-a um crime menos grave. Como resultado, a nova estratégia aumenta a conscientização e a sensibilidade para a situação enfrentada pelas mulheres que vivenciam esse tipo de violência, aumentando sua visibilidade e levando em consideração as reais consequências que esses atos têm em suas vidas.

Ademais, de acordo com a Lei nº 11.340/2005, a violência psicológica pode ser pormenorizada como um dos tipos de violência doméstica e familiar contra a

mulher, como descrito em seu artigo 5º. Além disso, o artigo 9º, parágrafo 4º, da mesma lei estabelece que o agressor é responsável por reembolsar o SUS pelas despesas médicas e psicológicas decorrentes do tratamento das vítimas de violência doméstica.

A respeito disso, observa-se:

Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (BRASIL, 2006)

Nesse sentido, atenta-se para a redação do art. 147-B, do Código Penal:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940).

Todavia, averigua-se que, em alguns casos, não se consegue a efetivação das medidas no tempo hábil a evitar o crime mais cruel, que é homicídio. Vê-se que, nestes casos, as penas são ainda mais severas, segundo o citado artigo, do Código Penal, o homicídio cometido na qualidade de violência doméstica receberá mais uma qualificadora independente de todas as outras que já possa ter recebido (BRASIL, 1940).

Por fim, pensando em endurecer ainda mais estas penas, e dar maior efetividade às medidas protetivas de proteção à mulher para evitar os crimes mais graves como foi citado acima, em 2023 foi sancionada a lei 14.550, de 2023, que será estudada no próximo tópico.

#### **4.3 Efetividade das Medidas Protetivas dispostas na Lei 14.550/23**

Primeiramente, no que diz respeito ao sentido conceitual do instituto das medidas protetivas, trata-se de um amparo estatal por meio do qual a mulher, vítima

de agressão, nas delimitações familiares ou domésticas, passa a ter sua integridade física e mental protegida, de modo que, o outrora agressor, por exemplo, não ultrapasse limites de proximidade estabelecidos por decisão judicial, dentre outras situações, sob pena ter sua responsabilidade criminal majorada. Ou seja, nota-se que tais institutos são instrumentos que, além de gozarem de total apoio constitucional – pois preserva a dignidade humana das mulheres –, também asseguram a liberdade de a vítima se afastar do agressor, possibilidade que, em tempos passados, não era admitida (SANTOS, 2020).

Nesse ponto, Moretzsohn explica o percurso histórico até o advento, no ordenamento jurídico brasileiro, das medidas protetivas:

O artigo 24-A da Lei 11.340/06, inserido no ordenamento jurídico pela Lei 13.641/2018, tipifica a conduta de descumprir decisão judicial que defere as medidas protetivas, prevendo pena de três meses a dois anos de detenção. O surgimento de tal dispositivo pôs fim à divergência que havia em relação à punição do agressor que descumprisse as medidas de afastamento imposta. Havia grande divergência a respeito da responsabilização do agressor, até que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento concluindo que o descumprimento não era conduta penal tipificada e que não configuraria o crime de desobediência a ordem judicial. O consentimento da vítima de violência doméstica quanto à permanência do agressor na residência do casal após o deferimento das medidas protetivas de urgência não afasta os efeitos da decisão judicial que as deferiu. O consentimento da vítima não teria o condão de revogar a decisão judicial, que continua tendo validade. (MORETZSOHN, 2021, p. 26)

Nesse mesmo sentido, O artigo 8º, da mencionada lei, trata de iniciativas preventivas a serem tomadas, sobretudo, há um sentido conglobante nesse dispositivo. Isto é, versa-se sobre maneiras que devem ser tomadas não somente pelo Estado, senão, também, pelas famílias e a sociedade como um todo:

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbam a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial

especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Como se pode notar, a redação do art. 8º está repleta de medidas pedagógicas a serem tomadas, de modo que, posteriormente, não se configure situações de agressão contra a mulher, ou, se não for o caso, de diminuir suas incidências.

Outro ponto destacável de tal norma, se encontra no art. 9º, cuja redação dispõe sobre a responsabilidade, no que se refere ao ressarcimento, por parte do agressor:

Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada (BRASIL, 2006).

Também, no que se refere ao artigo 12, tal disposição trata a respeito do procedimento que deve ser observado, pela autoridade policial, quando do

recebimento da notícia de agressão. Em linhas gerais, nota-se que, diante de tal caso concreto, deverá o delegado de polícia, no prazo máximo de 48 horas, remeter à autoridade judiciária o pedido da proteção à vítima, conjuntamente ao Boletim de Ocorrência, acompanhado da qualificação da ofendida e do ofensor; ainda, se for o caso, a informação de que há dependentes; a elaboração fática; as medidas que melhor se coadunarem com a necessidade da vítima, bem como, também, a verificação se o investigado detém alguma arma de fogo (BRASIL, 2006).

A respeito do artigo 12, também se deve atentar para o fato de que:

O dispositivo não apenas elenca as medidas, mas gera uma nova proteção, caracterizando prevenir e prestar auxílio as mulheres em diversas situações. Em vista, as medidas protetivas de urgência é o ponto principal dessa pesquisa, sendo reconhecida profundamente pela doutrina como uma grande exatidão da lei (PORTO, 2016, p. 28).

Ademais, em sentido panorâmico, observa-se, ainda, que as redações dos artigos 18 a 21, versam desde a possibilidade de o magistrado conceder medidas de caráter urgente, sendo, o requerimento, feito pelo Ministério Público ou pela parte ofendida; também, se for o caso, por parte da autoridade policial, poder-se-á haver a apreensão de arma de fogo que esteja sob porte ou posse do agressor. Destaca-se, ainda, que, a medida cautelar utilizada nesse contexto, é a prisão provisória, pois foram introduzidas novas formas para a proteção além da prisão cautelar caracterizada pela privação de liberdade. Verificando-se que, inclusive, se for o caso de não haver alternativa, ocorrerá o encarceramento, para que se assegure a integridade pessoal da mulher (MORETZSOHN, 2021).

Outrossim, significa-se que, a prisão preventiva, disposta nos artigos 312 e 313, inciso III do CPP, somente será aplicada após o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. §1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). §2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [...] III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas

protetivas de urgência; (BRASIL, 2006).

Nesse mesmo sentido, voltando a citar a Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, identifica-se algumas medidas protetivas que responsabilizam o agressor; da mesma forma, também, versam sobre o assunto os artigos 23 e 24.

Primeiramente, no que se refere ao artigo 22, o qual trata das responsabilidades do agressor:

Art 22 – (...)

I. a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; II. o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III. proibição de determinadas condutas; IV. a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; V. a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

Dessa forma, segundo Santos (2020), nota-se que a redação desse dispositivo tem o sentido de atribuir determinada espécie de linha tênue ao autor de determinadas condutas no contexto de violência contra a mulher, no caso em que este venha dificultar ou impedir que a vítima procure a devida autoridade e noticie o fato criminoso. Isto é, visa-se, através desse dispositivo, tirar o máximo possível de nebulosidades que eventualmente contribuam para que a mulher se sinta insegura para buscar proteção perante ao Estado-juiz.

Subsequindo, no que se refere aos artigos 23 e 24, nota-se que observações indispensáveis neles são identificadas, pois, conforme sua dicção:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I. encaminhamento da ofendida e seus familiares a programa de proteção; II. recondução ao domicílio; III. o afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos; IV. separação de corpos; V. matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Ou seja, nota-se que, o ponto principal identificável em ambos dispositivos, está no fato de, à mesma maneira em que o art. 22 trata de medidas que se destinam

à segurança da mulher agredida, os dispositivos 23 e 24 se debruçam à luz de um método que tende a colocar, compelida e legalmente, o agressor em uma situação de defesa, pois, como bem se pode averiguar, em suas redações, identifica-se a possibilidade de situações que variam de afastamento de seus filhos a efeitos pecuniários e patrimoniais. Isto é, presencia-se que, à medida em que aquele artigo versa sobre proteger mais diretamente a vítima, estes, de determinada maneira, “partem para o ataque”, no sentido de gerarem consequências ao agressor. Isto é, aquele que outrora estava em situação ilícitamente ativa, passa a figurar em um polo licitamente passivo (MORETZSOHN, 2021).

Ainda, bem como sustenta Santos (2020), destaca-se, também, por fim, que não há taxatividade no rol das medidas protetivas, o que facilita que a autoridade judiciária possa utilizar outras modalidades a depender do caso concreto, não previstas em lei. Sobretudo, quando da aplicação, dever-se-á esta ser sempre fundada buscando proteger a integridade psíquica, patrimonial e sexual. Da mesma forma, poderá também o magistrado aplicar tais medidas conjuntamente (SANTOS, 2020).

Sobretudo, apesar de toda a substancial abordagem disposta na referida lei, de acordo com Costa e Neto (2019), insurge-se um problema fático diante a isso. Isto é, ainda que haja especificidade na lei, percebe-se um déficit no que se refere ao número de funcionários dispostos a atenderem tais demandas em delegacias; veículos para transportar as vítimas; e até mesmo condições hospitalares que comportem mulheres em situação em que sua vida esteja correndo risco.

Assim, diante de todas as dificuldades mencionadas, a Lei 14.550, que promoveu alterações significativas na Lei nº 11.340/06, entrou em vigor em 20 de abril de 2023. Seu objetivo declarado é fortalecer e aumentar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, ao mesmo tempo em que promove a igualdade substantiva, de acordo com a abordagem interpretativa que tem norteado decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (BRASIL, 2023).

Assim, examina-se o artigo 40-A da Lei Maria da Penha, que diz que "esta Lei se aplica a todas as situações previstas em seu artigo 5º, independentemente da causa ou motivação dos atos violentos, bem como da condição do agressor ou da vítima". (BRASIL, 2023)

Percebe-se que o objetivo da mudança legislativa, segundo o projeto de lei, seria esclarecer o espírito da Lei Maria da Penha: todas as formas de violência contra

a mulher no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas são manifestações de violência de gênero, que demandam e justificam a proteção diferenciada à mulher. Como resultado, observa-se que, fatores como disputas sobre direitos a bens, problemas com álcool ou drogas, ou mesmo problemas com a lei, decorrente da idade da vítima, eram frequentemente invocados para descaracterizar a violência de gênero e, portanto, afastar a incidência da Lei Maria da Penha (DUTRA, 2023).

Ocorre que, no contexto da sociedade patriarcal brasileira, marcada por relações de poder assimétricas baseadas no gênero, percebe-se que qualquer violência doméstica, familiar ou íntimo-afetivo contra mulher deve ser considerada violência de gênero, independentemente de motivação de gênero ou relação de subordinação. Nota-se, também, que, no seio de uma ordem social hierarquizada, a violência de gênero é estrutural e é característica de todas as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Há também fatores colaterais, como conflitos patrimoniais ou a vulnerabilidade da vítima devido à sua juventude (BIANCHINI, 2018).

Nessa esteira, cabe-se destacar a abalizada doutrina de Carmen de Campos e Isadora Machado:

O gênero (que estrutura as relações hierárquicas) fundamenta a violência baseada no gênero, ou seja, a violência que é exercida sobre corpos femininos e feminizados em virtude das relações assimétricas de poder. Por isso, a violência prevista na lei Maria da Penha não pode ser desvinculada do gênero. Assim, toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma violência baseada no gênero porque reflete as relações assimétricas de poder que conferem ao masculino um suposto 'mando' ou supremacia e às mulheres uma suposta 'obediência' ou inferioridade. Essa é a razão pela qual não há que se questionar se há 'motivação de gênero' e/ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia (CAMPOS; MACHADO, 2022, p. 195)

Assim, compreende-se que, ao adicionar o artigo 40-A à Lei 11.340/06, a Lei no 14.550/23 não aumentou significativamente as hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha, mas apoiou uma interpretação genuína, em conformidade. De mais a mais, considerando-se que a violência de gênero é estrutural, aplicar a Lei Maria da Penha a todas as situações previstas no artigo 5º (âmbito doméstico, familiar ou íntimo-afetivo), independentemente da causa ou motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, é a interpretação mais compatível com seus



objetivos sociais e com as circunstâncias específicas das mulheres em situações de violência doméstica e familiar (DUTRA, 2023).

Portanto, como descrito na Lei nº 14.550/23, artigo 19 da Lei nº 11.340/06, que trata das medidas protetivas de urgência concedidas pelo juiz, passam a vigorar com os seguintes parágrafos:

§ 4º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º. As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (BRASIL, 2006)

Sendo assim, bem como sustenta Dutra (2023), passam, as medidas protetivas, a serem liberadas imediatamente diante da denúncia, não havendo que se falar em prejuízo do contraditório e da ampla defesa, pois entende-se que o objetivo, aqui, é resguardar o bem maior que é a vida. Assim sendo, será estabelecido de imediato, dando maior força e efetividade a voz da vítima, abrindo-se prazo posterior para que o acusado se defenda em processo criminal.

#### **4.4 Medidas de Prevenção e Denúncia**

Com a aprovação da Lei Maria da Penha, tornou-se obrigatória a abertura de um inquérito policial sobre casos de violência doméstica, conforme disposto no art. 12, que incluiu a coleta de provas documentais e primárias. Além disso, nos casos em que a vítima sofreu lesões, é realizado um exame de corpo de delito, e são colhidos os depoimentos da vítima, do agressor e de testemunhas. É fundamental lembrar que, antes da aprovação dessa lei, a maioria dos delitos relatados ao delegado era tratada como Termo Circunstanciado, que envolvia apenas a notificação do juiz, e muitas vezes acabava nos Juizados Especiais Criminais em decorrência da saída da vítima (BRASIL, 2006).

Além de exigir a abertura de um inquérito policial, nota-se que a Lei Maria da Penha, no art. 9º, estabelece o direito da mulher vítima de violência doméstica ou

familiar a um atendimento especializado e contínuo do governo, normalmente prestado por profissionais do sexo treinadas (BRASIL, 2006). Percebe-se que o objetivo da lei é garantir um apoio policial mais sensível às mulheres. A lei estabelece diretrizes e procedimentos para o interrogatório de testemunhas e mulheres vítimas de violência, bem como medidas e procedimentos a serem utilizados durante o atendimento. O objetivo é proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para as vítimas, promovendo sua proteção e respeito aos seus direitos (MURTA, 2020).

Além disso, identifica-se, também, uma nova inovação relacionada ao potencial de a autoridade policial decidir sobre medidas protetivas urgentes. Isso significa que, se houver um risco atual ou iminente para a vida, integridade física ou estabilidade psicológica da vítima, ou o bem-estar de qualquer um de seus dependentes, as autoridades policiais podem agir imediatamente para remover o agressor da casa, local de residência ou local de residência da vítima. Normalmente, a autoridade judicial é encarregada de exercer essa autoridade. No entanto, em situações em que não há comarca na cidade, a força policial pode decidir remover o agressor e deve notificar o juiz em até 24 horas. Essa medida visa garantir a proteção da vítima e a adoção de ações imediatas para lidar com uma situação de violência (COSTA; NETO, 2023).

Ademais, em alusão à criação da Lei Maria da Penha, criou-se uma espécie de política pública denominada por “agosto lilás”, ou seja, mês dedicado a disseminar a conscientização a respeito do combate à violência doméstica, tendo como alvo a mulher. Destaca-se, também, que se trata de uma iniciativa que é impulsionada em todos os âmbitos, seja no público ou no privado (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2022).

Sobre o agosto lilás, destaca-se:

[...] Neste mês de conscientização contra todos os tipos de violência doméstica sofridas por mulheres, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) disponibiliza informações sobre as cinco formas em que essas violações podem acontecer - seja a violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial - e como os cidadãos podem denunciar junto à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH). No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. O número de casos de violações aos direitos humanos de mulheres, acima apresentados, são maiores do as denúncias recebidas, pois uma única denúncia pode conter mais de uma violação de direitos humanos. Os dados referem-se à violência doméstica ou familiar contra mulheres brasileiras até a primeira semana de julho de 2022, como ilustra o gráfico abaixo (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS,

2022).

Diante disso, pode-se compreender que tal medida não guarda, em seu âmago, somente um fator preventivo, pois, levando-se em conta os altos índices de pedidos de socorro acima citados, atesta-se que, iniciativas como agosto lilás, se colocam como anteparos urgentes no que se refere às relações inerentes ao núcleo familiar.

Logo, verifica-se, também, que, a partir do momento em que políticas públicas como essa, se despontam, torna-se mais suscetível que o objetivo seja alcançado, afinal, a partir do momento em que mulheres passam a ter pleno conhecimento de que existem mecanismos estatais que, em casos de violência, não somente as protegem, senão, também, a eventuais testemunhas, passa-se a reverberar um cenário de empoderamento (CAPEZ, 2021).

A esse respeito, destaca-se os chamados Canais de Denúncias:

Sob a gestão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o Ligue 180 é um canal de atendimento exclusivo para mulheres, em todo o país. Além de receber denúncias de violência, como a familiar ou política, o serviço compartilha informações sobre a rede de atendimento e acolhimento à mulher em situação de violência e orienta sobre direitos e legislação vigente.

O Ligue 180 pode ser acionado por meio de ligação, site da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), aplicativo Direitos Humanos Brasil, Telegram (digitar na busca “Direitos humanos brasil”) e WhatsApp (61-99656-5008). O atendimento está disponível 24h por dia, incluindo sábados, domingos e feriados (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2022).

Diante disso, presencia-se, em verdade, que o fator da violência contra a mulher pode ser, imperiosamente, classificado dentre as prioridades do Estado brasileiro, afinal, bem como fora acima destacado, por mais que, por vezes, haja determinada melhora em determinado índice, em contrapartida, a maioria dos remanescentes acaba, no mínimo, mantendo o mesmo nível ou se crescendo, o que significa que medidas políticas, culturais e legais necessitam, com urgência, ser tomadas.

## **5 CONCLUSÃO**

Quando se suscita o tema da violência contra a mulher, observa-se que a

cronologia social, no que se refere ao desenvolvimento do homem e da mulher em sociedade, por razões de poder, religião e patrimônio, se desenvolveu sob uma forma opressiva. Isto é, certifica-se que, desde os âmbitos mais litúrgicos até afazeres inerentes ao núcleo familiar, sempre se teve um cenário no qual o homem se sobrepôs à mulher.

Diante disso, a presente pesquisa buscou justamente pormenorizar a discussão. Ou seja, por mais que, ao decorrer dos anos, muitos direitos foram garantidos, ainda nos dias atuais, no que abrange ao território brasileiro, a violência contra a mulher tem sido algo corriqueiro. Assim, este trabalho cuidou de explorar especificamente o particular contemporâneo da violência psicológica. Isto é, buscou-se compreender a que grau se situa o problema, e quais são as medidas legislativas introduzidas para combatê-lo.

Posto isso, em um primeiro momento, este trabalho abordou justamente a respeito do percurso histórico relacionado à dicotomia homem/mulher. Mais do que isso, buscou-se a extração de relatos condizentes ao tratamento destinado à figura feminina na sociedade, de modo a identificar avanços e retrocessos. Assim, pôde-se atestar que, de fato, a opressão à mulher pode ser categorizada como estrutural, afinal, é fruto de uma truculência que é praticada desde a Idade Média.

Também, abordou-se sobre pontos gerais inerentes à legislação infraconstitucional, identificou-se, nela, predicados específicos, de modo a conferir não somente a eficácia da norma no estado de direito, bem como, também, no de fato. Assim, mesma oportunidade, abordou-se a respeito das variações quanto a agressões sofridas pelas mulheres, dispostas na Lei Maria da Penha, que podem ser de cunho físico, psicológico, sexual e moral, com enfoque voltado à violência psicológica. Nesse ponto, pôde-se extrair que, através de tal classificação, afasta-se o pensamento de que mulheres são vítimas apenas de violência física, argumento que muitas vezes é utilizado pelo senso comum.

Por fim, buscou-se descrever especificamente a respeito da violência psicológica contra a mulher, tendo-se como base, o Código Penal – através da redação do artigo 147-B; e, por fim, averiguou-se o grau de efetividade das medidas protetivas dispostas na Lei 14.550, de 2023. Nesse sentido, pôde-se compreender que, ao analisar o teor que o legislador estabelece – quanto à proteção à violência psicológica em detrimento da mulher –, seja através da Lei Maria da Penha, seja por meio das inovações legislativas trazidas nas Leis 14.188/2021 e Lei 14.550/23, de fato

nota-se mais robustez no que tange à aplicação de suas redações.

Isto é, analisou-se o disposto no artigo 147-B do Código Penal, que acrescentou, na Lei 14.188/2021, mais uma tipificação, sendo essa da violência psicológica, que muito vem sendo debatida no país, assim como os resultados deste tipo de violência no emocional de uma mulher e como isso afeta sua estrutura emocional e psíquica.

Nesse sentido, também foi abordado sobre a efetividade das medidas protetivas a luz da legislação 14.550/23, que veio para trazer mais eficácia e rapidez à instauração do Inquérito Policial, assim como a efetivação imediata da medida protetiva, como existe grande crítica sob este viés, tendo em vista que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa do acusado, que se vê investigado, com medida protetiva já decretada, sem inicial defesa ou sua versão dos fatos.

Percebe-se que a efetividade da nova lei 14.550/23 terá uma maior proteção às vítimas e prevenção aos ataques violentos. Sem dúvidas a luta contra a violência doméstica ainda é longa, mas cada passo e orientação que é dada, livra-se a mulher de ser vítima de traumas, agressões ou mesmo a perda da vida, não silencie, denuncie!

O problema de pesquisa deste trabalho, versa sobre se há evolução nas inovadoras leis que versam sobre o combate à violência psicológica contra a mulher, tendo-se em vista que, por fatores de fundamentalismo religioso e populismo político arraigados na sociedade, torna-se perceptível que a alta incidência da prática de crimes violentos, no Brasil, se insurja como um problema a ser urgentemente combatido. Todavia, é sabido que, de nada vale criar uma infinidade de leis, medidas executivas e judiciárias, se não houver uma busca por determinada evolução cultural.

Dessa forma, respondendo à problemática, pode-se atestar que, na representação do Poder Legislativo e Judiciário, seja na deliberação de leis essenciais a determinados casos concretos que demandam estrita atenção, seja nos entendimentos jurisprudenciais voltados a atingir pontos específicos, percebe-se, em verdade, avanços, no que toca combate à violência contra a mulher.

Assim, constata-se, também, que um fator de extrema importância para o impulsionamento estatal referente no combate à agressão contra o gênero feminino (em especial, violência psicológica), se encontra na modulação cultural, tendo em vista que, bem como fora demonstrado nos capítulos deste escrito, em comparação à idade média e mesmo ao século passado, devido à insistência de movimentos sociais,

muitos direitos foram garantidos; o que significa afirmar que, quanto mais à própria sociedade for disseminada a máxima de que mulheres são seres humanos, dotados da mesma importância que os homens, bem como vítimas de um passado sombrio e violento, a tendência é que, apesar de alguns percalços, tal causa evolua, com consequente diminuição à opressão.

Todavia, nota-se que, cabe ao legislador, por um sentido disciplinar, estabelecer e aperfeiçoar leis que promovam punição a quem promove violência contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

ANGGLO-TUESTA, Antonia de Jesús. **Gênero e violência no âmbito doméstico: a perspectiva dos profissionais de saúde**. Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo da Cruz, Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: <<https://portalteses.icict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/1997/tuestaajam/pdf/capa.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

ALMEIDA, Lorena Almeida, **O novo crime de violência psicológica contra a mulher (artigo 147-B do Código Penal)**. Gran Cursos Online, 2022. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-do-codigo-penal/>>. Acesso em 20 abr. 2023.

ALVES, Branca Moreira; PINTANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

AQUINO, R. A. Crime: A violência cega dos maridos. **Revista Época**, n. 444, nov. 2006.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.641/18, de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.html)>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 14.188, de 18 de julho de 2021**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**, 1940.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 14.550, de 19 de abril de 2023**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. – Agravo de Instrumento: 1002413208881001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento:

24/02/2015, Data de Publicação: 06/03/2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/849800820>>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo** - Apelação Criminal - APR: 15003253720228260451 SP 1500325-37.2022.8.26.0451, Relator: Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 27/07/2022, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/07/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1592262162>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. STF – Habeas Corpus: 106212 MS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/19734220/inteiro-teor-104520090>>. Acesso em 15 jun. 2023.]

BRASIL TEM MAIS DE 31 MIL DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA AS MULHERES ATÉ JULHO DE 2022. **GOV.BR**. Agosto Lilás. Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contras-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>>. Acesso em 12 jun. 2023.

CAMARGO, José Aparecido. **O direito à integridade psicofísica no Direito brasileiro e comparado**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2440.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2440.pdf)>. Acesso em 15 jun. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. "Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006". **Revista Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**, org. Carmen Hein de Campos, Ela Wiecko V. de Castilho, 2ª tiragem, 195-216. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal>>. Acesso em 09 jun. 2023.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho**. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>>. Acesso em 16 jun. 2023.

COSTA, Alessandra Abrahão; NETO Milton Mendes Reis. Os treze anos da lei maria penha: desafios e (in) eficácia. **Revista Athenas de Direito, Política e Filosofia** (ISSN 2316- 1833) – Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – Ano VIII – Vol. I



– 2019. Disponível em:

<[https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_ano8\\_vol1\\_2019\\_artigo01.pdf](https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano8_vol1_2019_artigo01.pdf)>. Acesso em 06 de maio de 2023.

DUTRA, Paula Queiroz. **Entre a dor e o silêncio**: a violência contra a mulher em romances contemporâneos. 2019. 178 f. Tese (Doutorado em Literatura) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

DUTRA, Bruna Martins Amorim. **Lei Maria da Penha**: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero. Tribuna da Defensoria. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero>>. Acesso em 12 mai. 2023.

FONSECA, Denire Holanda da.; RIBEIRO, Cristiane Galvão.; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 2, p. 307–314, maio 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000200008>>. Acesso em 25 mai. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021**. Disponível em <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lein14-1882021/>>. Acesso em 24 mai. 2023.

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das famílias**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 6, n. 24, jun./jul. 2009.

MANSUIDO, Mariane. **Como profissionais de saúde podem identificar e ajudar mulheres vítimas de violência**. Câmara Municipal de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://seer.assis.unesp.br/index.php/facesdahistoria/article/download/311/27>>. Acesso em: 08 jun. 2023.

MEICHENBAUM, apud Desiré, **D. Victims of Domestic Violence (Spouse Abuse)** Em: Autor, A clinical Handbook/Practical Therapist Manual: For Assessing and Treating Adults With Post-Traumatic Stress Disorder (PTSD), pp (77-91). Waterloo, Ontario/Canadá: Institute Press, 1994.

MORETZSOHN, Fernanda. **O descumprimento das medidas protetivas e o consentimento da vítima**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/opiniao-medidas-protetivas-consentimento-vitima>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MURTA, Ludmila Nogueira. **O tempo da vítima de violência e o tempo do Direito**. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

PIRES, João Davi Avelar. **Misoginia medieval**: a construção da justificação da subserviência feminina a partir de Eva e do pecado original. – Programa de Pós-Graduação em História – UFPR – Universidade Federal do Paraná, Campos de

Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://seer.assis.unesp.br/index.php/facesdahistoria/article/download/311/27>>. Acesso em: 08 jun. 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SOARES, Cecília Teixeira. **Grupos reflexivos para autores de violência contra a mulher: Isso funciona?** 163 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SOUZA, D. S. de. História, **Psicanálise e Sociologia: notas acerca da dominação masculina**. Revista *Ágora*, [S. l.], n. 16, 2013. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufes.br/agora/article/view/5019>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SANTOS, Camila Mesquita dos. **A Lei Maria da Penha e a Ineficácia das Medidas Protetivas**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Direito) - Universidade Anhanguera Uniderp, Campo Grande, 2020.